



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10240.000109/93-87
Recurso nº : 118.302
Matéria : IRPF – Ex. 1992
Recorrente : DRJ em MANAUS/AM
Interessado : JOSÉ GILMAR FERNANDES ZANELLO
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão nº : 108-05.598

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO
Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado for inferior a R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria nº 333, de 11.12.97, do Ministro da Fazenda.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ em MANAUS/AM.

ACORDAM ao membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente

TANIA KOETZ MOREIRA
Relatora

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10240.000109/93-87
Acórdão nº : 108-05.598

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus/AM, uma vez que a Decisão DRJ/MNS nº 500/96-11.210, prolatada às fls. 52/54, julgou improcedente o lançamento impugnado, que é decorrente do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica efetuado no processo nº 10240.000080/93-05.

O recurso de ofício interposto no processo principal já foi julgado nesta Câmara, que dele não conheceu por estar o valor exonerado aquém do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333/97.

O crédito tributário exonerado no presente processo, mesmo somado àquele constante do processo matriz, igualmente não alcança o limite de alçada da Portaria MF nº 33/97.

Por isso, não há que se tomar conhecimento do recurso, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão da autoridade monocrática.

Sala de Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999


Tânia Koetz Moreira

Relatora

